



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900301129
RECURSO : VOLUNTÁRIO 345/2020
RECORRENTE : REPREMIG REP. E COM DE MINAS GERAIS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 123/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela Emenda Constitucional 87/15 que dispõe que caberá ao estado de destino o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). Operação sem apresentar o comprovante de ICMS ao estado de Rondônia.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o produto é substituição tributária e que já recolheu integralmente o tributo, que aplica-se o convênio 92/2015 e não o 93/2015

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela Emenda Constitucional 87/15 que dispõe que caberá ao estado de destino o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). Operação sem apresentar o comprovante de ICMS ao estado de Rondônia.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, 273 e 275 do Decreto 22721/2018 e EC87/95 e, para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Argumentos da Defesa :

1- que deve ser adotado o convênio 92/2015 e não o 93/2015, uma vez que as mercadorias são substituição tributária.

A aplicação do convênio 92/2015 não exime o sujeito passivo do pagamento do DIFAL para o estado de Rondônia, onde o mesmo preconiza que, uma vez efetuado o pagamento do imposto, este pode ser ressarcido, nos termos legais.

Assim, se perfaz devido o DIFAL para o estado de Rondônia, nos termos constituídos neste auto de infração.

Observando a nota fiscal , denota-se que o destinatário das mercadorias é o Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo adquirido impressoras e cartuchos de tonner.

Ocorre que, para que se usufrua da isenção de ICMS para as vendas à Administração Pública, deve-se cumprir alguns requisitos destacados na legislação (Convênio ICMS 26/2003), com previsão no RICMS/RO no Anexo I, Parte 2, item 49.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Contudo, a isenção é condicionada ao cumprimento de requisitos, como, por exemplo, o remetente deverá conceder desconto no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o, expressamente, na nota fiscal. (Anexo I, Parte 2, item 49, nota 1 do RICMS-RO).

Nestes termos, como a empresa não comprovou que a mercadoria comercializada teve uma redução do preço, em relação ao imposto dispensado, não cumprindo o requisito para a concessão da isenção, a mercadoria torna-se tributada, sendo devido o DIFAL.

Como não há pagamento do DIFAL no referido processo, a ação fiscal é válida em todos os seus termos.

Assim, não assiste direito ao sujeito passivo, não logrando êxito em ilidir a ação fiscal.

O crédito tributário resta assim constituído:

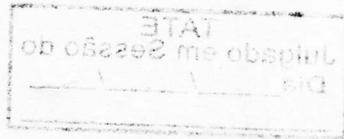
ICMS	5.012,15
MULTA	4.510,93
TOTAL	9.523,08



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.



Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900301129
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 345/2020
RECORRENTE : REPREMIG REP.E COM DE MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 123/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 378/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O DIFAL- EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - CONVÊNIO ICMS 93/2015- VENDA A CONSUMIDOR FINAL- OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do Diferencial de Alíquota nos termos da Legislação em vigor. Ação fiscal não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS9.523,08 EM 25/11/2018

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2022. //